



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº. 44989

Folha 1/1

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 17:00 Dia: 06 Mês: 01 Ano: 2016

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Barragem de rejeitos/resíduos (Reservatório da casa de bomba III – cisterna) 02. Código: A-05-03-7 03. Classe I 04. Porte P
 05. Processo nº. 09/1979 06. Órgão: Feam 07. [] Não possui processo
 08. [] Nome do Fiscalizado: BIOSEV S/A (EX: L.D.C BIOENERGIA S/A) 09. [] CPF 10. [X] CNPJ 15.527.906/0029-37
 11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): BIOSEV S/A (EX: L.D.C BIOENERGIA S/A) 18. Inscrição Estadual – UF
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Alameda dos Ipês – Rodovia MG 170 20. Nº./KM S/n.º 21. Complemento
 22. Bairro/Logradouro Zona rural 23. Município: Lagoa da Prata 24. UF: MG
 25. CEP: 35590-000 26. Cx Postal 10 27. Fone: 28. E-mail:

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Alameda dos Ipês – Rodovia MG 170 (Reservatório da casa de bomba III – cisterna)
 02. Nº. / KM S/n.º 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Zona rural
 05. Município Lagoa da Prata 06. CEP 35590-000 07. Fone
 08. Referência do local:
 09. Coord. Geográficas DATUM [] SIRGAS2000 [X] SAD 69 [] WGS84 [] Córrego Alegre Latitude Longitude
 Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso
 Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento BIOSEV S/A (EX: L.D.C BIOENERGIA S/A). não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Reservatório da casa de bomba III – cisterna de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.
 Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

FEAM
 Protocolo nº: 114342/2016
 Divisão: GEREM
 Mat. Visto
 FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 01 FL. Nº

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 FOLHA Nº 1
 RUBRICA
 SISEMA

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3 02. Assinatura do Fiscalizado



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria de Gestão de Resíduos

OF.DGER.FEAM. nº 042/15

Belo Horizonte, 22 de Janeiro de 2016.

Referência: Envio de Autos de Fiscalização e de Infração
Estrutura: Barragem Reservatório da Casa de Bomba III – Cisterna

Prezado Empreendedor

Encaminhamos os Autos de Fiscalização e de Infração lavrados pelo descumprimento das Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008 que estabelecem condições e prazos para a inserção da Declaração de Condição de Estabilidade das estruturas cadastradas no Banco de Declarações Ambientais (BDA) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam).

Em consulta ao BDA foi constatado, conforme pode ser observado em documento anexo, que a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura em referência não foi inserida no BDA dentro da periodicidade estabelecida nas referidas normativas.

Diante disso, solicitamos que seja realizada Auditoria de Segurança da Estrutura e inserida no BDA a Declaração de Estabilidade no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados a partir do recebimento deste Ofício.

Esclarecemos que o não atendimento a essa determinação no prazo estabelecido, sujeitará esse empreendimento à implicação de novas penalidades e medidas administrativas aplicáveis previstas na legislação vigente.

Atenciosamente,


Renato Teixeira Brandão
Diretor de Gestão de Resíduos

Biosev S/A (Ex. LDC Bionergia Ltda)
Alameda dos Ipês, s/n – Rodovia MG 170
Zona Rural
CEP: 35590-000 Lagoa da Prata/MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96089 /

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 44989 de 06/01/16
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: Belo Horizonte

Dia: 06 / Janeiro 2016 Hora: 17 :00

Nome do Autuado/ Empreendimento:

BIOSEV SIA (EX-LDC BIOENERGIA SIA)

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ: 1552790610029-37

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Alameda dos Ipês - Rodovia MG170

Nº. / km: 51/mº

Complemento:

Bairro/Logradouro: Zona Rural

Município: Lagoa da Prata

UF: MG

CEP: 35590-000

Cx Postal: 10

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais - BDA foi verificado que o empreendimento BIOSEV SIA (EX-LDC BIOENERGIA SIA) não apresentou a Declaração de Condicionamento de Estabilidade referente a estrutura Reservatório da casa de bomba III - sistema de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau 20 Min 05 Seg 41

Longitude:

Grau 45 Min 31 Seg 45

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

44844/2008

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

I

P

Advertência Multa Simples Multa Diária

R\$ 16.616,27

16.616,27

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$ 16.616,27

(Dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações



13. Depositário

Nome Completo:

CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA Presidencial, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Prefeito Américo Giametti, 51/mº - Edifício Minas - 1º andar - FEAM

Bairro Serra Verde - 311-MG - CEP 31630-900

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

Renato Teixeira Brandão

1154 844-3

[Assinatura]

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

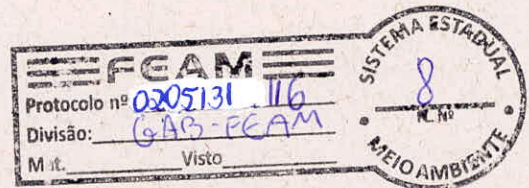
Via Ar

23208/2010

Savin , Paiva
advogados

1

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ CLÁUDIO JUNQUEIRA PRESIDENTE
DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM**



BIOSEV S.A., pessoa jurídica de direito privado, com estabelecimento na Alameda dos Ipês – Rodovia MG 170, zona rural do Município de Lagoa da Prata-MG - Caixa Postal 10, , CEP: 35590-000, inscrita no CNPJ sob o nº 15.527.906/0029-37 (**doc. 01**), por meio de seus procuradores regularmente constituídos (**doc. 02**), vem, respeitosamente, com fundamento na norma dos artigos 33 e 34, ambos do Decreto Estadual nº 44.844, apresentar

DEFESA ADMINISTRATIVA

em relação ao Auto de Infração nº96089, de 06 de janeiro de 2016, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.



1



1- BREVE RELATO

A Recorrente, doravante denominada BIOSEV, foi surpreendida, em 29 de janeiro de 2016, sem o oferecimento da devida oportunidade de defesa, com o recebimento do auto de infração nº 96089 ora combatido (**doc. 03**), pelo suposto cometimento da seguinte infração:

"Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008."

No entanto, importantes fatos foram ignorados por este órgão ambiental no momento da autuação, culminando na incorreta e ilegal aplicação da penalidade acima descrita. Evidentemente, se a FEAM tivesse oferecido à Recorrente oportunidade de defesa prévia à autuação, apenas para fins de esclarecimento, desnecessária seria a lavratura da penalidade.

Vejamos:

Com vistas ao atendimento às exigências previstas nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008, a BIOSEV contratou auditor externo para executar auditoria de barragens em todos os barramentos A respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART foi emitida em 01/09/2015, cumprindo com todos os prazos legais. (**doc. 04**),

Por um erro no envio eletrônico junto ao Banco de Declarações Ambientais - BDA, a declaração de estabilidade do Reservatório Casa de Bomba III - Cisterna não foi gravada no sistema.



A Empresa contratada constatou este erro em 20/01/2016 e, prontamente, requereu via DBA a Solicitação de Declaração do Ano Anterior justificada pela ART tempestiva. A justificativa foi aceita e procedeu-se à liberação da declaração neste mesmo dia, conforme demonstrado em mensagem eletrônica emitida pelo SISEMA (**doc. 05**).

Imediatamente, procedeu-se à Declaração de Estabilidade do ano de 2015 (**doc. 06**), atestando a Condição de Estabilidade do Reservatório de Casa de Bomba III - Cisterna.

Portanto, quando do recebimento do Auto de Infração, a situação já havia sido regularizada.

Dessa forma, a Recorrente, consubstanciada nos fatos narrados acima entende que foi injustamente e desproporcionalmente punida com a aplicação do presente auto de infração no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Portanto, como adiante será demonstrado, incabível a manutenção do Auto de Infração nº 96089, por motivos de eclética natureza fático-jurídicos que a seguir serão expostos.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante tomou ciência da imposição do Auto de Infração nº 96089 em 29 de janeiro de 2016 (sexta-feira).

Tendo em vista o prazo recursal de 20 (vinte) dias conferido pelo artigo 33, do Decreto estadual nº 44.844/2008, tem-se como termo final para apresentação de defesa administrativa contra o Auto de Infração o dia 20.02.2016.

Tempestiva, pois, a presente defesa administrativa.

3- DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

No âmbito do Estado Democrático de Direito, o processo administrativo representa relevante instrumento de segurança dos administrados, em uma inequívoca homenagem ao princípio da indisponibilidade do interesse público pela Administração. Como salientado por Celso Antônio Bandeira de Mello, "*a contrapartida do progressivo condicionamento da liberdade individual é o progressivo condicionamento do 'modus procedendi' da Administração*" ("Curso de Direito Administrativo", 2007, p. 470).

No entanto, para assumir tais contornos garantísticos, não se pode prescindir da noção de **devido processo legal**, tão escorregadia hodiernamente.

Ocorre que o *due process of law* possui facetas multiformes, representando, a bem da verdade, um princípio do qual decorrem outros, corolários daquele. Como salientado por Lúcia Valle Figueiredo, em seu conteúdo encontram-se valores fundamentais, como o do administrador competente (equivalente ao juiz natural), do amplo contraditório, da igualdade entre as partes, motivação das decisões, segurança jurídica, dentre outros ("Curso de Direito Administrativo", 2005, p. 423 e ss.).

Analisemos tais desdobramentos, no que tange ao presente processo administrativo.



4 - DA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – NÃO OFERECIMENTO DA OPORTUNIDADE PRÉVIA DE ESCLARECIMENTO

O processo, por si só, é uma garantia constitucional informado por princípios e garantias de várias ordens conceituais indispensáveis à efetividade da tutela aos valores constitucionalmente consagrados (v.g. vida, liberdade, propriedade etc.).

Ademais, a atividade processual, dado o seu caráter instrumental, deve adequar-se ao direito material subjacente. Entretanto, por ser o processo, por si só, um instrumento político de realização da justiça, deve ele agasalhar, em seu bojo, determinados valores que a sociedade, através do Estado de Direito, entendeu por bem tutelar e colocar em evidência. Com efeito, os sistemas processuais são resultantes das transformações históricas, culturais, políticas, econômicas e jurídicas de uma sociedade.

Dos valores prestigiados encontra-se a participação do administrado na tomada de decisões pelo Poder Público, consubstanciada no princípio do contraditório e da ampla defesa.

A propósito da matéria, vejamos os seguintes ensinamentos de Nelson Nery Junior, in "*Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*", *ipsis litteris*:

"Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar-se conhecimento (...) de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade

de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis. Os contendores têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, realizarem as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos". (...). É suficiente que seja dada oportunidade aos litigantes para se fazerem ouvir no processo, por intermédio do contraditório recíproco, da paridade de tratamento e da liberdade de discussão da causa. Tratando-se de direitos disponíveis, o réu, por exemplo, pode deixar de apresentar contestação - revela - sem que isto configure ofensa ao princípio do contraditório. Deve-se, isto sim, dar-se a ele a oportunidade de ser ouvido, de apresentar sua contrariedade ao pedido do autor. Essa oportunidade tem de ser real, efetiva, pois o princípio constitucional não se contenta com o contraditório meramente formal", (grifo nosso)¹.



Entretanto, o mais importante enfoque dado ao princípio do contraditório é aquele que destaca sua função legitimadora do ato administrativo.

Segundo Niklas Luhman², por ser a administração forma de manifestação do poder estatal, seu exercício está condicionado à observância de um procedimento previamente estabelecido, nos termos da lei. Tal procedimento, devendo culminar com uma decisão, deve prever formas de participação das pessoas interessadas na formulação da decisão final.

¹ São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1997, págs. 126/128

² Legitimação pelo Procedimento: Ed. Universidade de Brasília.

Em síntese, da idéia de Luhman infere-se que a participação legitima o procedimento e que o procedimento atua como fator legitimante da decisão. Portanto, a participação legitima o provimento final, sem o quê, este não seria um ato de justiça, mas uma mera imposição de autoridade.



Ocorre que, no caso em exame, a aplicação direta da severa penalidade de multa violou as garantias do contraditório e da ampla defesa previstas constitucionalmente. Constitui objetivo do processo administrativo, a par de propiciar uma atuação administrativa mais clarividente, resguardar os administrados. Assim, um dos condicionantes para tanto é conferir ao particular "**a possibilidade de que sua voz seja ouvida antes da decisão que irá afetá-lo**" (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., p. 476).

Desse modo, os interesses do administrado não podem ser considerados tão-somente *ex post facto*, ou seja, após atingido por determinado gravame.

Na mesma esteira Sérgio Ferraz e Adilson Dallari, que enaltecem a necessidade de que haja oportunidade de defesa **previamente à decisão administrativa** ("Processo Administrativo", 2001, p. 70).

Portanto, se a FEAM tivesse dado oportunidade à Recorrente de esclarecer os fatos narrados acima antes da aplicação da penalidade, não seria necessária a abertura do presente processo administrativo, pois quando do recebimento da Notificação a situação que deu causa à imposição da penalidade já havia sido sanada.

Tal garantia, além de encontrar-se consignadas na própria Carta Magna (art. 5º, incisos LV), é prevista expressamente na norma do artigo 71 da Lei Federal nº 9.605/98, assim também no inciso **III, do §1º, do artigo 28 do Decreto 44.309/06**, objetivando assegurar que os particulares tenham um tratamento isonômico no deslinde de uma controvérsia em face da Administração Pública, que, *in casu*, foi cerceada.



A propósito, as normas dos arts. 70, §4º e 71, ambos da Lei Federal n. 9.605/98 estabelecem as diretrizes do processo administrativo ambiental, no qual deverá ser assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

"§4º - As infrações administrativas ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei." (destacamos)

Trata-se esta de **regra geral** que estabelece o procedimento mínimo, com vistas à observância dos princípios constitucionais e à efetividade do processo, em nada impedindo a edição de normas próprias, através da legislação específica dos entes federados, desde que não suprimidas garantias que acabem por tornar inviável a defesa do imputado. Nesta hipótese, haveria ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, agasalhados pela Constituição da República e acolhidos pela Lei Federal no 9.605/98.

Na mesma esteira, em conformidade com a Constituição Federal, encontram-se o **inciso III, do §1º, do art. 28 do Decreto 44.309/06**, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades de caráter ambiental no Estado de Minas Gerais, segundo o qual, anteriormente a aplicação de auto de infração, a autoridade deverá, obrigatoriamente, lavrar um **Auto de Fiscalização (AF)** e, apenas se constatada alguma irregularidade, é lavrado o **Auto de Infração (AI)**.

Assim também é a Lei Federal 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo no âmbito federal). De acordo com o seu art. 3º, inciso III, o administrado tem o direito de "*formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente*".

Portanto, não é razoável, apresentando-se inconstitucional, a imposição de penalidade de multa, sem que previamente tenha sido dada à imputada oportunidade de apresentação de defesa, motivo pelo qual se requer a anulação da sanção imposta.

Requer-se, assim, a anulação do presente auto de infração, pois aplicado em total desconformidade com os princípios do processo administrativo, tornando ilegítima a autuação.

5 - DO NÃO COMETIMENTO DA ILÍCITUDE E DA CONSEQUENTE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Diante dos fatos narrados anteriormente, verifica-se que a infração descrita tem natureza meramente formal. Os fatos imputados já não subsistiam quando do recebimento da Notificação do Auto de Infração.

Ademais, como demonstrado, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART foi tempestivamente recolhida e, por um erro no sistema, os dados inseridos no BDA não foram gravados.



Previamente ao recebimento de qualquer intimação, a BIOSEV, por intermédio da Consultoria contratada, procedeu à Declaração de Estabilidade - 2015, em 20/01/2016, conforme o comprovam os documentos anexados (**doc. 05 e 06**).



O auto de infração impugnado mostra-se, portanto, claramente nulo.

6 - A DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pela suposta ausência de apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade, foi aplicada sanção correspondente à multa simples, no valor de R\$ 16.616,27, com base no art. 83, Código 116, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Ainda que a penalidade pudesse ser mantida, o auto é omissivo quanto à fundamentação do valor aplicado, que se mostra excessivo.

No caso em exame, a infração é classificada como "gravíssima" pelo Anexo I, da Legislação.

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

Nestes casos, caracterizado o empreendimento como de "pequeno porte" (P), em razão da ausência de caracterização de reincidência, o valor máximo da penalidade aplicada não poderia ultrapassar o limite de R\$10.001,00, segundo a tabela que acompanha o Decreto 44.844/2008 – Anexo I:



		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
Gravíssima	Sem Reincidência	2.500,00	10.001,00	20.001,00	50.001,00
	Reincidência Genérica	10.000,00	20.000,00	50.000,00	500.000,00
	Reincidência Específica	10.000,00	20.000,00	50.000,00	500.000,00

Além disto, deveriam ter sido consideradas as circunstâncias atenuantes previstas na norma do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, ante a espontânea correção do fato pela Recorrente, bem como diante da absoluta ausência de dano ao meio ambiente.

7 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se seja dado provimento à Defesa, com vistas a afastar a aplicação da penalidade de multa, porquanto não subsistem os fatos que deram origem à sanção.

Caso não seja acolhido o pedido de cancelamento da penalidade, requer-se, quando menos a redução do valor da multa aplicada.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Lagoa da Prata, 17 de fevereiro de 2.016.




Glaucia Savin
OAB/SP n. 98.749



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Núcleo de Auto de Infração - NAI



CONTROLE PROCESSUAL

INTERESSADO: BIOSERV S/A (EX L.D.C. BIONERGIA S/A)

PROCESSO Nº 438432/2016

AI Nº 96089/2016

NATUREZA DA INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA

PORTE EMPREENDIMENTO: PEQUENO

Houve assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta:

X não, conforme consulta realizada no SIAM, em 27/09/2016.

 sim, assinado em / /20 , área técnica responsável _____

A penalidade tornou-se definitiva, uma vez que:

A defesa apresentada é intempestiva, nos termos do artigo 35, "caput", do Decreto 44.844/08;

Diante disso, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e opinamos pelo não conhecimento da defesa e pela manutenção da penalidade de multa.

O Autuado deverá ser notificado do prazo de 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Observações: O autuado foi incurso no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/2008, pois "em consulta ao Banco de Declaração Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento BIOSEV S.A (EX. LDC BIOENERGIA S/A) não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Reservatório da casa de bomba III – cisterna de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008". A multa foi corretamente aplicada dentro do patamar previsto. Sendo assim, o auto de infração foi lavrado de forma correta e a multa deverá ser mantida no valor de **R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos).**

Notifique-se o autuado do prazo de 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2016.

Servidor:

Luiza Ferraz Souza Frisancho
NAI/GAB
MASP 1.364.383-8



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

DECISÃO



PROCESSO Nº 438432/2016

AUTUADO: BIOSERV S/A (EX L.D.C. BIONERGIA S/A)

ASSUNTO: AI Nº 96089/2016

DECISÃO: O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide não conhecer da defesa apresentada face à sua intempestividade, mantendo a penalidade aplicada de multa simples no valor de **R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscientos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos)**, conforme Controle Processual.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação para efetuar o pagamento da multa. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais

DEFESA: [] CONHECIDA
[X] NÃO CONHECIDA

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2016.

RODRIGO DE MELO TEIXEIRA
Presidente da FEAM



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR RODRIGO DE MELO TEIXEIRA -
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE
MINAS GERAIS- FEAM/MG:**

PROTOCOLO GABINETE DA FEAM
DATA: 15/02/16
Número do Protocolo: 108 10454
<i>Ryami</i> Assinatura



PROCESSO 438.432/2016
AUTO DE INFRAÇÃO 96089/2016

SIGED



00221161 1501 2016

Anote abaixo o número do SIPRO

BIOSEV S.A., já qualificadas nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, comprovar a **tempestividade** de sua defesa juntada às fls. 08/58, realizada com fundamento nos artigos 33 e 34 do Decreto 44.844/08, e requerer, por conseguinte, sua devida análise.

Com efeito, conforme consta às fls. 04 destes autos, esta Requerente foi intimada as 28.01.16, iniciando-se o prazo de defesa aos 29.01.16, com término aos 17.02.16, nos termos do artigo 33 do Decreto 44.844/2016.

Não obstante, ao contrário do que consta no documento de fls. 59, esta Requerente realizou **protocolo postal**, nos termos do artigo 39 do Decreto 44.844/2016, aos **17.02.16**, e não aos 19.02.16, como assevera este nobre órgão ambiental como motivo para a declaração de intempestividade da defesa.

Ou seja, o protocolo postal, conforme demonstração em anexo, ocorreu aos 17.02.2016, nos termos do artigo 39

1

to NAI

Queminto o expediente

19/12/16



Rafael Mori
MASP: 1132464-7

RECEBEMOS
NAI/FEAM
20/12/16

ASSINATURA



do Decreto 44.844/2016, **sendo absolutamente tempestiva a defesa de fls. 08/58.**

Assim, requer seja (i) superada as r. decisões de fls. 60/61, (ii) reconhecida a **tempestividade** da defesa protocolizada às fls. 08/58, e, por conseguinte, seja (iii) a defesa devidamente analisada em seu mérito.

Nestes termos.

Pede deferimento.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR

OAB/SP 202.025





PROCESSO Nº: 438432/2016

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 96089/2016

INTERESSADO: BIOSEV S.A.

ANÁLISE Nº 10/2021

Relatório

A empresa BIOSEV S.A. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais -BDA foi verificado que o empreendimento BIOSEV S.A. (Ex. LDC Bionergia) não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Reservatório da casa de bomba III – cisterna, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM Nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.”

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), considerando a natureza gravíssima da infração e o porte pequeno do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração nº 96089/2010, por meio do OF.DGER.FEAM 041/2015 em 28/01/2016, apresentou defesa tempestivamente em 17/02/2016, alegando em síntese que:

- a aplicação direta da severa penalidade de multa violou as garantias do contraditório e da ampla defesa previstas constitucionalmente;
- os fatos imputados já não subsistiam quando do recebimento da notificação do Auto de Infração, a autuada procedeu a Declaração de Estabilidade-2015, em 20/01/2016,



- houve omissão quanto à fundamentação do valor da multa aplicada, que se mostra excessivo. Entende que o valor máximo da penalidade aplicada não poderia ultrapassar o limite de R\$10.001,00, segundo a tabela do Decreto 44.844/2008.

Passa-se, por oportuno, à análise do mérito, ressaltando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Fundamentação

Insta salientar que a autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação. Vejamos.

Inicialmente, frise-se que as Deliberações Normativas nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008, tratam dos critérios de classificação de barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatório de água em empreendimentos industriais e de mineração no Estado de Minas Gerais.

Conforme análise dos autos, em consulta ao BDA-Banco de Declarações Ambientais foi constatado que a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura descrita no Auto de Fiscalização nº 44989/2016 não foi inserida no BDA dentro da periodicidade estabelecida nas referidas deliberações.

Diante dessa irregularidade, a empresa foi autuada, através do Auto de Infração nº 96089/2016, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008: *Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Em sua defesa, a autuada alega violação das garantias do contraditório e da ampla defesa previstas constitucionalmente na aplicação da penalidade.

Contudo, ressalta-se que o processo administrativo, assim como o processo judicial, deve respeito ao devido processo legal, o qual assegura à parte envolvida, a ciência dos atos processuais, bem como a oportunidade de defesa e o direito a uma decisão fundamentada, que ponha termo ao processo.

De certo, a garantia constitucional do devido processo legal, reconhecida nas esferas judicial e administrativa, preceitua que restrições a direitos somente podem se dar mediante o resguardo do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse caminho, na esfera ambiental, a autuação administrativa gera, em favor do autuado, a oportunidade de exercer o seu direito de defesa e, ao mesmo tempo, impõe à administração, nos termos do art. 64 da Lei 14.184/2002 e do Decreto nº 44.844/2008, o dever de rever seus próprios atos.

Acerca do contraditório, no caso em tela, foi devidamente resguardado ao autuado o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art.33, do Decreto nº 44.844/2008, para a apresentação de defesa administrativa, facultando-lhe a juntada de todos os documentos que julgar convenientes.

Ademais, o processo será instruído e submetido à decisão pelo órgão competente, notificado o autuado da decisão, da qual caberá recurso, tudo na forma dos artigos 33 a 47, do Decreto nº 44844/2008, de modo que não procedem as afirmativas do autuado de que a autuação e a penalidade teriam sido impostas sem o competente processo administrativo e não teria sido oportunizado à autuada o oferecimento do contraditório e da ampla defesa.



Importa, ainda, ressaltar que apesar da empresa se cadastrar no BDA posteriormente ao recebimento do Auto de Infração, o fato é que a mesma cometeu a infração não apresentando a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Reservatório da casa bomba III – Cisterna, conforme a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM N° 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Nesse sentido, a Deliberação Normativa COPAM N° 124/2008 estabelece que o empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro de cada ano de sua elaboração.

Desta forma, as argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica, restando descumpridas as Deliberações Normativas COPAM n° 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Sustenta, ainda, a autuada que o auto de infração é omissivo quanto à fundamentação do valor da multa aplicada, que se mostra excessivo. Entende que o valor máximo da penalidade aplicada não poderia ultrapassar o limite de R\$10.001,00, segundo a tabela do Decreto 44.844/2008.

Quanto ao valor da multa aplicada, a autuada requer seja reduzido o valor para o mínimo legal de R\$10.000,00, contudo, equivocou-se a defendente, tendo em vista que o valor da multa já foi fixado no mínimo legal, de acordo com o Decreto n° 44.844/2008. O valor da multa foi corretamente fixado em R\$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), considerando-se o porte pequeno do empreendimento e a natureza gravíssima da infração. Vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



O arbitramento da multa simples levou em consideração a natureza gravíssima da infração. E nos termos do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008 a multa, no caso de infração gravíssima praticada por empreendimento de pequeno porte, será fixada entre R\$10.001,00 e R\$20.000,00. A fixação da multa em patamar mínimo se mostrou razoável e não há irregularidade em seu arbitramento.

Ressalta-se, ainda, que as multas foram atualizadas com base na variação da UFEMG, publicada anualmente por meio de Resolução emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, em observância à determinação do art. 16, § 5º da Lei Estadual nº 7.772/1980.

Assim, em atendimento ao comando legal, para o exercício de 2016, foi expedida Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2.349, de 30 de janeiro de 2016, dispondo sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, não há qualquer reparo a ser feito no valor constante do auto de infração, corretamente aplicado pelo agente autuante, em conformidade com a natureza da infração (gravíssima) e o porte do empreendimento (pequeno). Destaca-se, ainda, que não foi verificada nenhuma circunstância atenuante aplicável ao caso.

Portanto, opinamos pela manutenção da multa simples no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), conforme artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008 e Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2.349, de 30 de janeiro de 2016.




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Conclusão

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 10 de março, de 2021.


Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental





DESPACHO

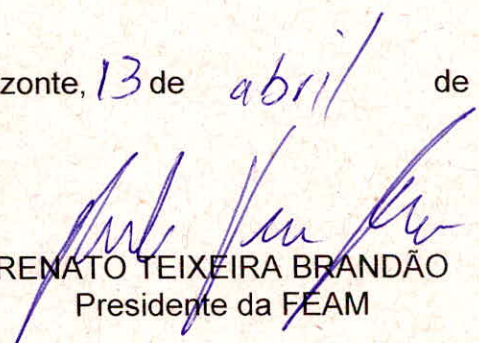


À Diretoria de Administração e Finanças da FEAM,

Por ter figurado como agente atuante, declaro-me impedido como Presidente da FEM para julgar o auto de infração nº 96089/2016, lavrado em face de Biosev S.A.

Assim, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto nº 47.760/2019, remeto os autos à essa Diretoria, para proceder ao julgamento do auto de infração.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2021.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



DECISÃO

PROCESSO CAP Nº 438432/2016

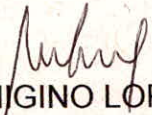
AUTO DE INFRAÇÃO nº 96089/2016

AUTUADO: BIOSEV S/A

O Diretor de Administração e Finanças da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760 de 20 de novembro de 2019, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscientos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**, nos termos da análise jurídica e fundamento legal previsto no Artigo 83, Anexo I, Código116, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 23 de Abril de 2021.


THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA
Diretor de Administração e Finanças da FEAM

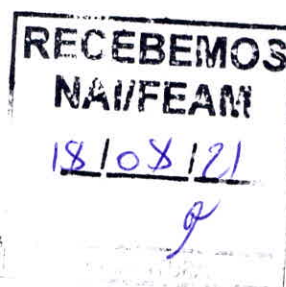
Savin , Paiva
advogados

RR 2016
CX 1

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO
ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM**



Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 438432/2016
Auto de Infração 96089/2016



BIOSEV S.A., já qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados constituídos, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão de fls. 80, pela qual foi mantido o Auto de Infração nº 96089, de 06 de janeiro de 2016, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

Requer-se seja o recurso recebido e processado, com o envio dos autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM para julgamento.

Sei 150008.0121103/2021-38

R. Simão Álvares, 962 – Pinheiros – CEP 05415-020 – São Paulo – SP
Tel (11) 3812.0855 – Fax (11) 3816.3508
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br

1



1- BREVE RELATO

Foi lavrado em face da ora Recorrente, em 06 de janeiro de 2016, o Auto de Infração nº 96089, pelo suposto cometimento da seguinte infração:

"Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008."

Em 17/02/2016 foi apresentada defesa administrativa (fls. 08/58), que, no entanto, a despeito de nela demonstrada a inoccorrência da infração imputada e depois de já superados os prazos de prescrição da pretensão punitiva da administração e de prescrição intercorrente, veio a ser indeferida pela decisão de fls. 80, com fundamento na análise de fls. 73/78.

Tal decisão, como adiante se demonstrará, não merece subsistir.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente tomou ciência da decisão de manutenção do Auto de Infração nº 96089 em 12 de julho de 2021, restando assim tempestivo o presente recurso interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias.



3 – DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, vem esta Recorrente requerer o reconhecimento da prescrição punitiva da Administração, eis que ultrapassados tanto o prazo de 5 (cinco) anos apenas para configuração da prescrição da pretensão punitiva previsto no “caput” do artigo 21, do Decreto 6.514/08, como também o prazo de 3 (três) anos de prescrição intercorrente previsto no artigo §2º do mesmo artigo.

A prescrição da pretensão punitiva está caracterizado, pois entre o primeiro marco interruptivo (recebimento do auto de infração em 28/01/2016 – artigo 22, I, do Decreto 6.514/08) e o segundo marco (decisão administrativa recorrível proferida em 23/04/2021 – artigo 22, III, do Decreto 6.514/08) decorreram mais de 5 (cinco) anos, o que faz incidir ao caso a prescrição prevista no “caput” do artigo 21 do citado Decreto, invalidando assim o Auto de Infração e afastando a aplicação de multa.

De todo modo, configurada no caso também a prescrição intercorrente do artigo 21, §2º, do citado Decreto, já que o processo permaneceu de 15/12/16 a 10/03/2021 pendente de decisão, sem andamentos intercorrentes, superando assim o prazo de 3 (três) anos previstos no dispositivo.

Demonstrada a ocorrência tanto da prescrição da pretensão punitiva quanto da prescrição intercorrente, requer-se seu reconhecimento nessa Instância Recursal, com a consequente anulação do Auto de Infração nº 96089/2016 e da multa nele aplicada.



4 – DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

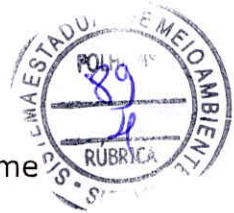
Ainda na remota hipótese de não ser reconhecida a prescrição, o que somente se admite a título de cautela, a decisão de primeira instância administrativa não deve ser mantida, conforme razões a seguir expostas.

Segundo a decisão ora recorrida, os argumentos expostos em defesa de fls. 08/58 não seriam aptas a justificar o alegado não atendimento à legislação específica, com caracterização de descumprimento às Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Contudo, a decisão tem fundamentação genérica de afastamento objetivo de todas as razões expostas em defesa, na qual se demonstrou que, em efetiva análise da legislação e da redação do artigo artigo 83, I e item 116 do Decreto 44.844/2008, não restou caracterizada a prática da infração nela prevista em tese, uma vez que esta Recorrente, com vistas ao atendimento às exigências previstas nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008, contratou auditor externo para executar auditoria de barragens em todos os barramentos. A respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART foi emitida em 01/09/2015, cumprindo com todos os prazos legais. (fls. 54),

Por um erro no envio eletrônico junto ao Banco de Declarações Ambientais - BDA, a declaração de estabilidade do Reservatório Casa de Bomba III - Cisterna não foi gravada no sistema.

A Empresa contratada constatou este erro em 20/01/2016 e, prontamente, requereu via DBA a Solicitação de Declaração do Ano Anterior justificada pela ART tempestiva. A justificativa foi aceita e



procedeu-se à liberação da declaração neste mesmo dia, conforme demonstrado em mensagem eletrônica emitida pelo SISEMA (fls. 56).

Imediatamente, procedeu-se à Declaração de Estabilidade do ano de 2015 (fls. 58), atestando a Condição de Estabilidade do Reservatório de Casa de Bomba III – Cisterna.

Portanto, quando do recebimento do Auto de Infração, a situação já havia sido regularizada.

Considerando-se que a conduta infracional prevista no item 116 do Decreto 44.844/2008 vigente à época, era de “descumprir determinação ou deliberação do Copam”, e que está comprovado nos autos, especialmente através do documento de fls. 54, que a obrigação impostas nas Deliberações Normativas foi cumprida dentro do prazo, não há caracterização de conduta de descumprir determinação ou deliberação do Copam, já que a mera ocorrência de problema no sistema para envio do documento comprobatório de uma obrigação já de fato adimplida não é suficiente a fazer caracterizar um “descumprimento” de determinação.

Assim, não tendo sido caracterizada a conduta infracional tal como descrita no Decreto 46.844/2008, há de ser reconhecida a insubsistência do Auto de Infração, com sua desconstituição.

5 – DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Ainda que mantenha válido o Auto de Infração, o que somente se admite a título de cautela, não merece prevalecer a decisão recorrida quanto ao valor da multa aplicada, no valor de R\$ 16.616,27, com base no art. 83, Código 116, do Decreto Estadual 44.844/2008.

De plano, é possível verificar que a decisão recorrida deixa de tomar em consideração o fato essencial de que o item 116 do Decreto 44.844/2008 foi revogado pelo Decreto 47.383/2018, que passou a prever tal infração em seu item 112. Esse, por seu turno, veio a ser revogado pelo Decreto 47.837/2020, que, passando a prever em seu item 111 a infração de "*descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa*", desclassificou-a de "gravíssima" para "grave".



Considerando-se que a legislação penal ou infracional posterior passa a ser a aplicável quando a decisão é proferida em sua vigência, exceto se for mais gravosa ao acusado ou autuado, conforme artigo 5º, XL, da Constituição Federal, a classificação da infração deve ser definida obedecendo-se à nova classificação mais benéfica trazida pela norma, até mesmo porque a alteração normativa significa a intenção do Chefe do Poder Executivo Estadual de revisar uma classificação que se mostrava excessiva, não podendo, a partir daquele momento, ser impostas ou mantidas multas baseadas na classificação anterior em processos administrativos que se encontram ainda em trâmite.

Mostra-se insustentável que se profira decisão aplicando a esta Recorrente multa sob classificação gravíssima ao mesmo tempo em que, se imputada mesma infração a outro administrado na mesma data da decisão, seja ele punido com multa classificada como grave, com valor reduzido.

Assim, incorreta a decisão ao considerar correta a multa calculada "considerando-se o porte pequeno do empreendimento e a natureza gravíssima da infração", devendo então ser calculada considerando o porte pequeno do empreendimento e a natureza grave da infração, com a redução da sanção para o valor mínimo de 750 UFEMGs previsto no mesmo Decreto, que, com a atualização da UFEMG na data da autuação, importa no

6



valor de R\$ 2.258,18, para o qual deve, portanto, ser reduzida a multa. Ainda que assim não se entenda, a multa não deve ultrapassar o valor de R\$ 4.155,31, equivalente à atualização do valor mínimo de R\$ 2.501,00 previstos para classificação grave na época da autuação.

Sobre tal valor base considerada a classificação da infração como "grave", devem ainda ser promovida a redução em razão das circunstâncias atenuantes previstas na norma do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, ante a espontânea correção do fato pela Recorrente, bem como diante da absoluta ausência de dano ao meio ambiente, o que deixou de ser observado na decisão recorrida e ora se requer seja reconhecida por essa Instância Recursal.

6 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se seja provido o presente Recurso Administrativo para que:

- 1) Seja reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e prescrição intercorrente, com a consequente desconstituição do AIA 96089 e afastamento da multa nele imposta;
- 2) Caso assim não se entenda, requer-se seja reformada a decisão de primeira instância para que seja reconhecida a inoccorrência de prática da conduta infracional prevista no item 116 do Decreto 44.844/2008;



3) Por fim, subsidiariamente, requer-se seja reconhecido o excesso no valor da multa aplicada, diante da desclassificação promovida pelo Decreto 47.837/20, vigente na época em que proferida a decisão e imediatamente aplicável a infrações anteriores, em razão do quanto disposto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal.

Nestes termos.

Pede deferimento.

São Paulo, 11 de agosto de 2021.

Renato Spaggiari
OAB/SP n. 202.317



Autuado: Biosev S/A (ex-LDC Bioenergia S/A)

Processo nº 438432/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96.089/2016, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE nº 144/22

I) RELATÓRIO

Biosev S/A foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento BIOSEV S/A (Ex LDC Bioenergia S/A) não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Reservatório da casa de bomba III – Cisterna, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

A Autuada apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade imposta, nos termos da decisão de fls. 80.

Regularmente notificada da decisão em 12/07/2021, a Autuada **protocolizou Recurso tempestivamente** em 11/08/2021, no qual contrapôs, em resumo, que:

- o processo teria sido alcançado pela prescrição intercorrente e pela prescrição punitiva da Administração, com amparo no artigo 21, *caput* e §2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, por ter ficado paralisado por prazo superior a cinco anos;
- teria havido erro no sistema do BDA e a DCE não foi gravada, erro constatado em 20/01/2016, quando solicitou a declaração do ano anterior,

justificativa aceita, procedendo à liberação da declaração no mesmo dia e juntando a DCE de 2015, ou seja, quando recebeu a autuação já havia sido regularizada a situação;

- deveria ter sido aplicada a multa com valor menor do Decreto nº 47.383/2018, no qual a natureza da infração foi alterada para grave, sendo de 750 UFEMGs ou aplicado o valor mínimo de R\$2.501,00 da época da autuação;

- deveriam ter incidido as atenuantes do artigo 68, I, do Decreto nº 44.844/2008, já que o fato foi corrigido espontaneamente e diante da ausência de dano ao meio ambiente.

Requeru a Recorrente que sejam reconhecidas a prescrição da pretensão punitiva e a intercorrente; seja reformada a decisão para reconhecer a não ocorrência da prática da conduta prevista no código 116; seja reconhecido o excesso no valor da multa, diante da desclassificação do Decreto nº 47.383/2018.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração cometida e, desta forma, autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Vejamos.

II.1. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou que teriam ocorrido a prescrição intercorrente e prescrição da pretensão punitiva, fundamentadas no artigo 21, *caput* e §2º, do Decreto nº 6.514/08.



Razão, contudo, lhe falece, já que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento no sentido de não reconhecer a aplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/98 e de seu Decreto Federal nº 6.514/08 aos processos administrativos em trâmite nos Estados, em virtude de **limitação espacial de aplicação ao plano federal**. E no Estado de Minas Gerais ainda não há legislação que regulamente a prescrição intercorrente.

Repiso a essa Câmara que a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, em consonância com o entendimento do STJ, afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Em que pese tal entendimento ser reiteradamente exposto nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos.

Diante disso, serão submetidas ao controle de legalidade e anuladas pelo Presidente do COPAM as decisões da CNR que declararem a prescrição intercorrente administrativa, consoante previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016¹, pois estarão em desacordo com os pareceres da AGE, que reafirmam o entendimento da jurisprudência dominante do STJ e que vinculam os órgãos e entidades a que se destinam, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018.

Esclareço, ainda, que foram considerados, além dos pareceres da AGE acima enumerados, o Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 e a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 91/2019:

Logo, a prescrição intercorrente é matéria que deverá ser discutida no Executivo e no Legislativo, não no âmbito do COPAM.

¹ Art. 6º – Compete ao Presidente:

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;

Registra-se, inclusive, que todo o histórico acima é de amplo conhecimento dos Conselheiros, que não podem alegar desconhecimento, ao pretenderem impor prejuízo ao erário, "aplicando" a prescrição intercorrente aos autos de infração submetidos à análise.

Na hipótese de os conselheiros votarem contrariamente ao interesse público, de maneira manifestamente ilegal, provocando dano ao erário, como ocorre em qualquer situação que importe renúncia de receita, eles poderão (deverão) ser responsabilizados pessoalmente, inclusive pela possível prática de ato de improbidade administrativa.

Por fim, ressalvo que a matéria da prescrição de multa ambiental já se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em casos de julgamento de recurso repetitivo:

Tema 146: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".

Tese firmada: "É de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. "

Tema 147: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".

Tese firmada: "Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator".

Estas, portanto, são as razões pelas quais não se acatará o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.2. DA INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. ENTREGA DA DCE. INDEFERIMENTO.

FOLHA N
109

Alegou a Recorrente que teria havido erro no sistema do BDA e, assim, a DCE não foi gravada. Constatou esse erro em 20/01/2016, quando solicitou a declaração do ano anterior, justificativa aceita, procedendo à liberação da declaração no mesmo dia e juntando a DCE de 2015, ou seja, quando recebeu a autuação já havia sido regularizada a situação.

Da análise dos documentos trazidos pela Recorrente e das suas próprias afirmações se conclui que não foi entregue tempestivamente a DCE do Reservatório da Casa de Bomba III - Cisterna, protocolada em 20/01/2016, quando deveria tê-lo sido até 10 de setembro do ano de sua elaboração (2015). Observa-se também que não fez prova da falha do sistema, ou seja, não há razões para o deferimento do pedido.

Também não procede o argumento de que deveria ser descaracterizada a infração pois, quando recebeu a autuação, a situação já havia sido regularizada. Ora, o fato infracional – descumprimento de preceito normativo – foi constatado pela Administração em 06 de janeiro de 2016, ocasião em que foram lavrados os autos de infração e fiscalização. O fato de a Recorrente ter entregue a DCE extemporaneamente em 20/01/2016 não desconfigura a infração cometida. O prazo previsto no artigo 7º, da DN COPAM nº 87/2005, para entrega da DCE era fixado até o dia 10 de setembro de cada ano de sua elaboração, ou seja, até 10/09/2015 deveria ter sido protocolada a DCE pela Recorrente e não o foi. Resta, assim, configurada a infração prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

II.3. DO VALOR DA MULTA. INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA. ATENUANTES. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Pretende a Recorrente que a multa seja aplicada com o valor menor do Decreto nº 47.383/2018, no qual a natureza da infração foi alterada para

grave, sendo de 750 UFEMGs ou, ainda, aplicado o valor mínimo de R\$2.501,00 da época da autuação.

Contudo, a legislação a ser aplicada é aquela vigente ao tempo da autuação, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

O Decreto nº 47.383/2018 não fez qualquer ressalva à retroatividade de suas regras. Pelo contrário, estabeleceu no artigo 134 que ficarão mantidas as penalidades aplicadas anteriormente a sua vigência, bem como seus critérios de correção monetária e juros:

Art. 134 – Ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros.

Ademais, o entendimento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de aplicação de lei nova ao procedimento em andamento é bem claro no Parecer nº 14.482/2005:

“2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio “tempus regit actum” informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize.

...
Quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada. Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados.”

Portanto, mesmo que posteriormente tenha sido considerada como de natureza grave uma infração anteriormente tida como gravíssima, tal alteração não alcançará os autos que foram lavrados quando vigia decreto que as considerava gravíssimas.

Quanto ao pleito de aplicação de atenuantes, a Recorrente explanou que deveriam ter incidido as atenuantes do artigo 68, I, do Decreto nº 44.844/2008, sem especificar qual delas pretende que lhe seja concedida. Explicou que o fato foi corrigido espontaneamente e que não houve dano ao meio ambiente, o que não permite distinguir as circunstâncias autorizadas

previstas no artigo 68 do decreto em referência. Deste modo, não será acatado o pedido.

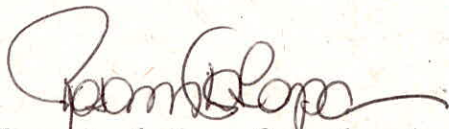
Por conseguinte, sopesadas todas as razões recursais apresentadas, sugiro que seja mantida a decisão que impôs a penalidade à Recorrente, em seus exatos termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9